

PROCESSO - A. I. Nº 206896.0710/11-6
RECORRENTE - BORÚSSIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0046-05/14
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0349-12/15

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Exercícios de 2007 e 2009 – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de sápidas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Exercício de 2008 – falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais, sem o respectivo lançamento na escrita. Infrações não elididas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em 21/03/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2011, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 181.323,39 (cento e oitenta e um mil trezentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

O autuado não contestou o 3º lançamento em sua defesa.

Infração 01. RV – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurando levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor exigido: R\$ 39.377,98, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Exercícios 2007 e 2009;

Infração 02. RV – Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor exigido: R\$ 141.908,38, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96. Exercício 2008;

O autuado apresentou impugnação ao auto de infração (fls.430/444), alegando que 30 dias seriam insuficientes para preparar os demonstrativos de todos os itens questionados. Requereu na mesma ocasião, a realização de perícia para suprir os erros que segundo ele estavam presentes na autuação.

A autuante se manifestou na sua informação fiscal (fls.618/623), em que manteve sua posição, de forma total, em relação aos lançamentos efetuados, além de afirmar que o próprio contribuinte

confessou inconsistências e falta de organização na elaboração dos seus dados.

Após, a 5^a JJF, através de proposição do então Julgador Relator Fernando Araújo, converteu o PAF em diligência (fls.628/629) para que a autuada apresentasse demonstrativos sintéticos e analíticos dos itens apurados na auditoria de estoques, bem como anexar documentos que corroborassem com suas alegações.

O autuado se manifestou novamente (fls.642/643 e 656/660), reiterando suas alegações de escassez de tempo para a elaboração dos demonstrativos, requerendo o prazo de 180 dias para cumprir o disposto na diligência.

O autuante elaborou nova informação fiscal (fls.998/1007), em que manteve o mesmo teor de sua primeira manifestação, acrescentando que o autuado já dispôs de tempo suficiente para elaborar seus demonstrativos.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 5^a JJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração, nos seguintes termos:

VOTO

Neste processo se encontra em discussão tão somente as infrações 1 e 2, relacionadas, respectivamente, ao levantamento quantitativo de estoques dos, exercícios de 2007 e 2009, onde foi apurada a presunção de omissão de saídas por entradas não registradas; e, exercício de 2008, com a acusação de omissão de saídas de mercadorias sem a correspondente emissão de documentos fiscais.

O sujeito passivo, não contestou a infração 3, referente a multa percentual de 1% pela falta de registro de mercadorias não tributáveis na escrita fiscal, no valor total R\$ 37,03. Não se desincumbindo o contribuinte de impugnar e provar a improcedência da exigência fiscal, os fatos articulados na peça acusatória (auto de infração) demonstram a legalidade e procedência do lançamento em relação este item. O item 3 do Auto de Infração, deve ser, portanto, declarado totalmente subsistente.

Apreciarei em conjunto as infrações 1 e 2. A defesa inicialmente ponderou que 30 (trinta) dias não seria o tempo hábil para se preparar demonstrativos de todos os itens questionados em relação ao levantamento quantitativo de estoques. Observo, todavia, que a ação fiscal teve início em 25/07/2011, ocasião em que o contribuinte fora intimado para retificar os arquivos magnéticos, conforme relatórios de inconsistências apresentados analiticamente pela fiscalização. Em 04/08/2011, o contribuinte, através do seu representante legal, encaminhou os arquivos magnéticos (Sintegra) com as devidas correções. Por sua vez o Auto de Infração só foi lavrado em 29/12/2011. Logo, entre o início da ação fiscal e a conclusão do procedimento fiscalizatório, transcorreram 5 (cinco) meses, período mais que suficiente para que o contribuinte procedesse a elaboração dos levantamentos fiscais que pudesse servir para instruir a sua defesa.

Após a lavratura do Auto de Infração, com o prazo de trinta dias para a elaboração da defesa, ao contribuinte foi ainda oportunizada, via diligência, formatada pela 5^a JJF em 15/06/2012, a apresentação das provas que entendessem necessárias para elidir a autuação fiscal. O processo só foi incluso na pauta de julgamento, em 08/03/2014, após publicação do edital no Diário Oficial do Estado da Bahia. Assim, somando-se todos os períodos procedimentais e processuais, foi oferecido ao contribuinte 2 (dois) anos e 8 (oito) meses para a produção das provas que elidisse o lançamento de ofício. O contribuinte, por sua vez, na fase de defesa, apresentou tão somente um levantamento parcial, constantes dos ANEXOS 1, 2, 3, 4 e 5, com os fornecimentos de mercadorias, as devoluções e as notas não registradas, das operações promovidas pela empresa B. Braun, no período de 2006 a 2010. Estas planilhas absolutamente não elidem a autuação. Isto porque não representam um fluxo de estoques de todas as mercadorias, englobando as quantidades inventariadas no início e no final de cada exercício fiscal, as entradas e as saídas de todos os produtos que compuseram a auditoria fiscal. As planilhas anexas se referem tão somente a uma amostra de operações relativas ao um único fornecedor – B Braun. É de se observar ainda o contribuinte apresentou na defesa operações referentes a períodos que não fazem parte da autuação, a exemplo do exercício de 2006.

Na fase de diligência fiscal, o contribuinte autuado foi devidamente intimado para a apresentação de demonstrativos sintéticos e analíticos da movimentação dos estoques dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010. Limitou-se a anexar na manifestação de 29/11/2012, apensada às fls. 642/643 dos autos, demonstrativos do exercício de 2010.

Na intervenção datada de 15/08/2013 (fls. 656/660), o contribuinte reiterou as suas argumentações defensivas, juntou demonstrativos mais uma vez, às fls. 676/996, que não representam um fluxo de estoques de todas as mercadorias, englobando as quantidades inventariadas no início e no final de cada exercício fiscal, as entradas e as saídas de todos os produtos que compuseram a auditoria fiscal. Requereu ao CONSEF, à fl. 660, um prazo

mais elástico, de 180 dias para “refazer” e “entregar” seus arquivos solicitados via intimação.

Observo, frente a todo o exposto acima, que ao contribuinte fora concedido todos os prazos garantidos pela legislação processual administrativa. O processo, desde a lavratura do Auto de Infração, em 29/12/2011 até a data do julgamento, no dia de hoje, 21/03/2014, já tramita na 1ª instância a 2 (dois) anos e 3 (três) meses, e o autuado, até o momento, pede mais prazo para a juntada de provas documentais que efetivamente venham a elidir a autuação.

Reiterando todo o histórico deste processo e conforme foi corretamente pontuado pelo autuante na última intervenção neste PAF, às fl. 998 a 1007, datada de 17/09/2013, a empresa autuada, na fase de defesa, ocorrida em 08/02/2012, informou que 30 (trinta) dias não era tempo hábil para preparar demonstrativos de todos os itens questionados. Porém desde 25/07/2011, a empresa autuada foi intimada para retificar, no prazo de 30 dias, os arquivos magnéticos, conforme relatórios de inconsistências apresentados analiticamente pela fiscalização. Em 04/08/2011, o contribuinte, através de seu preposto, contador Ivo Monteiro, encaminhou os arquivos magnéticos (SINTEGRA), com as devidas correções. Na defesa informou que faria demonstrativo item a item para demonstrar o equívoco cometido pela fiscalização. Disse que eventualmente poderia ter cometido erro operacional tendo em vista a diversidade de produtos e as unidades de controle de cada produto.

A alegação de inconsistência e de falta de organização não exime o contribuinte de arcar com ônus pelos erros, pois a escrituração fiscal e a geração de arquivos magnéticos a ela relacionados são de responsabilidade do sujeito passivo, fazendo prova a favor do fisco até demonstração consistente e documental em contrário.

Verifico ainda que autuado sequer elaborou novos arquivos magnéticos. Apresentou tão somente, nos autos, planilhas de entradas e de saídas, agrupando diversos exercícios (2006 a 2010), sem proceder a apuração final dos estoques (estoque inicial + entradas – saídas = estoque final). Esta 5ª JJF encaminhou diligência, e em 19/10/2012, 18/06/2013 e 02/08/2013, e o contribuinte, após ser sucessivamente intimado, não trouxe ao processo elementos de prova que elidissem a infração (demonstrativos sintéticos e analíticos da movimentação de estoques).

Em 15/08/2013, a empresa autuada deu entrada de petição, apensada às fls. 655 a 996, contendo planilhas e cópias de documentos, sem atender, todavia, ao solicitado nos termos de intimação dirigidos para o cumprimento da diligência encaminhada pelo órgão julgador.

De acordo com o que prescrevem os arts. 142 e 143 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal):

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Ex positis, nosso voto é pela TOTAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 5ª JJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora Recorrente:

- a) No que tange à alegação de falta de tempo hábil para elaborar os demonstrativos, refutou a Junta, por entender que juntando todos os períodos processuais e procedimentais o autuado dispôs de 2 anos e 8 meses para produzir as provas necessárias;
- b) Quanto ao requerimento de dilação de prazo para refazer e entregar seus demonstrativos, indeferiu a Junta, com o argumento de que ao contribuinte já foram concedidos todos os prazos garantidos pela legislação processual administrativa;
- c) A alegação de inconsistência e de falta de organização não exime o contribuinte de arcar com ônus pelos erros, pois a escrituração fiscal e a geração de arquivos magnéticos a ela relacionados são de responsabilidade do sujeito passivo, fazendo prova a favor do fisco até demonstração consistente e documental em contrário;
- d) Fundamentou a decisão nos artigos 142 e 143 do RPAF.

Intimado acerca do resultado do julgamento o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 1036/1041)** em relação à decisão da junta, arguindo:

- i. Que não dispôs de tempo hábil para preparar os demonstrativos de todos os itens questionados, e que está elaborando um demonstrativo de item por item, como forma de

- demonstrar o equívoco do fisco;
- ii. Que seu pedido de dilação de prazo por 180 dias não fora despachado até o momento, sendo surpreendente que os autos tenham sido julgados antes da análise do requerimento formulado;
 - iii. Que está elaborando os demonstrativos sintéticos solicitados na diligência datada de 15.06.2012, entretanto, até o presente momento não teve tempo hábil de concluir, razão pela qual promove a juntada dos arquivos magnéticos oriundos do refazimento da sua escrita, mesmo que ainda não finalizados;
 - iv. Que requer a realização de uma “revisão-perícia”;
 - v. Que seja julgado nulo o presente lançamento.

Em parecer, a PGE/PROFIS (fls. 1053/1055) opinou pelo Improvimento do Recurso, alegando que:

- i. O lançamento de ofício em apreço atende a todos os requisitos descritos no art.39 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629, bem como, as multas aplicadas estão previstas no art.42, II, “a” e “e” da Lei nº 7014/96;
- ii. O pedido de diligência deverá ser indeferido em razão dos elementos probatórios dos autos revelarem-se suficientes ao convencimento dos julgadores e a prova do fato não depender de conhecimento técnico. Além disso, o juízo de primeira instância já encaminhou diversas diligências sem que o recorrente tivesse colacionado ao processo os elementos probatórios que elidissem as infrações;
- iii. No fim, por medida de cautela, recomendou ao autuante que examinasse os arquivos magnéticos do refazimento parcial da escrita fiscal, abrangendo o período de 2007/2010.

Em seguida a 2^a CJF decidiu, em pauta suplementar, no dia 20 de novembro de 2014 (fl. 1058), converter o PAF em diligência à Infaz de origem, para se manifestar em relação ao alegado pelo Recorrente em sede recursal.

O i. Fiscal, Sr. Othoniel Santos Filho, afirmou em sua nova informação fiscal (fls. 1062/1063) que:

- i. O Recorrente não teria atendido a primeira intimação para apresentar os livros fiscais e os arquivos magnéticos devidamente retificados, e que por isso teria comparecido na sede do contribuinte em 09/02/2015, para realizar nova intimação. Lá teria sido informado que o Gerente Administrativo, o Sr. Marcelo Aboim estava viajando e que só retornaria por volta do dia 19/02/2015, de forma que teria sido concedido prazo para a apresentação dos documentos até o dia 20/02/2015, o que mais uma vez não teria ocorrido;
- ii. Destacou que nesse interim, teria tomado conhecimento de que o representante legal do estabelecimento, o Contador Carlos José Cordeiro teria protocolizado, sob o nº 029931/2015-2, requerimento solicitando o prazo de mais 30 dias úteis para o atendimento do solicitado. Diante disso, afirmou que tal conduta se trataria de uma chicana do Contribuinte, pois os arquivos já deveriam ter sido apresentados desde o dia 25/07/2011, e que por isso, o pedido de extensão do prazo não deveria ser concedido.

Após a informação Fiscal o Recorrente se manifestou (fls. 1.094/1.095), arguindo que:

- i. Não estaria, de forma alguma, fazendo chicana, pelo contrário, afirmou estar se esforçando para elidir as infrações contra si apuradas, e que a demora em conseguir os documentos se deve ao fato de que, no período fiscalizado, a empresa detinha diversos funcionários e mais de um sistema operando, além das alterações que teriam acontecido na legislação. Diante disso, o trabalho de reestruturação e do entendimento de todos os registros efetuados no período fiscalizado teria sofrido diversas dificuldades;
- ii. Destacou que, demonstrando toda sua boa fé e respeito, teria conseguido e enviado todos os arquivos com sua escrita fiscal feita através do sistema de escrituração fiscal digital, requerendo dessa forma, que todos os arquivos fossem recepcionados.

A PGE/PROFIS (fl. 1.103), intimada para emitir novo parecer, se limitou a ratificar tudo quanto o dito na sua manifestação de fls. 1.054/55, e pugnou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 5ª JJF proferida em 21/03/2014 que julgou, por unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/12/2011, com o objetivo de exigir da ora Recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$ 181.323,39 (cento e oitenta e um mil trezentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) em decorrência do cometimento de 03 (três) infrações.

O Recorrente apenas se insurge contra as Infrações 1 e 2.

Ademais, da análise do presente PAF e das razões aduzidas pelo Recorrente durante todo o processo, verifico que em momento nenhum o mesmo contesta diretamente o mérito das Infrações 1 e 2, mas tão somente alega terem ocorridos erros na escrituração dos seus arquivos magnéticos e que estaria fazendo um grande esforço para corrigi-los, mas que o tempo conferido teria sido escasso.

Por repetidas vezes o Recorrente se resume a pedir perícia e prorrogação do prazo para apresentação dos respectivos arquivos magnéticos.

Da análise do histórico do presente lançamento, verifico que o auto de infração foi lavrado em 29/12/2011, após mais de 07 (sete) meses do início do procedimento fiscalizatório (fl. 04).

Em sua defesa apresentada em 08/02/2012 (fls. 430/444), alegou que 30 dias seriam insuficientes para preparar os demonstrativos de todos os itens questionados. Requeru na mesma ocasião, a realização de perícia para suprir os erros que segundo ele estavam presentes na autuação, sem no entanto pontuá-los especificamente.

Em 15/06/2012 a 5ª JJF, através de proposição do então Julgador Relator Fernando Araújo, converteu o PAF em diligência (fls.628/629) para que a autuada apresentasse demonstrativos sintéticos e analíticos dos itens apurados na auditoria de estoques, bem como anexar documentos que corroborassem com suas alegações.

O autuado se manifestou novamente em 29/11/2012 (fls.642/643 e 656/660), reiterando suas alegações de escassez de tempo para a elaboração dos demonstrativos, requerendo o prazo de 180 dias para cumprir a o disposto na diligência.

Em 21/03/2014 o presente lançamento foi julgado PROCEDENTE pela 5ª JJF (fls. 1.019 a 1.025).

Em 21/05/2014 o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 1.035 a 1.041) em que novamente afirma que não possuiu tempo hábil para concluir sua revisão nos arquivos magnéticos, e solicitou nova diligência. Na oportunidade promoveu a juntada do que disse ser a revisão parcial dos seus arquivos magnéticos.

Em opinativo proferido pela PGE/PROFIS em 07/07/2014 (fls. 1.053 a 1.055), apesar de opinar pelo Improvimento do Recurso, a Ilma. Procuradora sugeriu que por cautela fossem analisados os arquivos anexados junto ao Recurso.

Ato contínuo a 2ª CJF decidiu, em pauta suplementar, no dia 20 de novembro de 2014 (fl. 1058), converter o PAF em diligência à INFRAZ de origem, para se manifestar em relação ao alegado pelo Recorrente em sede recursal.

O i. Fiscal, Sr. Othoniel Santos Filho, afirmou em sua nova informação fiscal (fls. 1062/1063) que, tendo em vista que os arquivos anexados em Recurso não possuíam o validador, precisou intimar o contribuinte para apresentação dos documentos. Sendo intimado o Recorrente não teria atendido a primeira intimação para apresentar os livros fiscais e os arquivos magnéticos devidamente retificados, e que por isso teria comparecido na sede do contribuinte em 09/02/2015,

para realizar nova intimação.

Lá teria sido informado que o Gerente Administrativo, o Sr. Marcelo Aboim estava viajando e que só retornaria por volta do dia 19/02/2015, de forma que teria sido concedido prazo para a apresentação dos documentos até o dia 20/02/2015, o que mais uma vez não teria ocorrido. Destacou que nesse interim, teria tomado conhecimento de que o representante legal do estabelecimento, o Contador Carlos José Cordeiro teria protocolizado, sob o nº 029931/2015-2, requerimento solicitando o prazo de mais 30 dias úteis para o atendimento do solicitado. Diante disso, e em razão da falta de apresentação dos documentos solicitados encerrou a diligência e encaminhou os autos para julgamento.

Posteriormente, em 21/05/2015, o Recorrente protocolou petição (fls. 1.092 a 1.095) em que aduziu que a demora no cumprimento se deu em razão do escasso tempo e do árduo e custoso trabalho de revisão dos arquivos, preenchidos de forma equivocada pelo mesmo.

Na oportunidade, promoveu a juntada de CD com os respectivos arquivos retificados.

Ora, de um simples relato de todo o histórico do presente PAF é possível concluir que este CONSEF buscou de forma incessante a verdade material. Por outro lado, o contribuinte sempre alegou escassez de tempo e dificuldades para revisar arquivos magnéticos preenchidos por ele mesmo.

E neste interim, já se passaram mais de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses desde o início do procedimento fiscalizatório, e apenas 04 (quatro) anos após o seu início é que o Recorrente afirma ter conseguido concluir a correção dos seus arquivos magnéticos e requer nova conversão em diligência.

A conversão do processo em diligência é uma prerrogativa do relator, e deve ser fundamentada em dúvidas ou necessidades de esclarecimento no lançamento realizado.

Ocorre que até o presente momento o Recorrente não trouxe qualquer dúvida razoável quanto ao presente lançamento, tão somente alega ter cometido erros no preenchimento dos seus arquivos magnéticos, e que foram estes erros que ocasionaram o presente crédito.

Entretanto, mesmo agora, com os arquivos supostamente corrigidos, depois de mais de 04 anos de início da fiscalização e após 2 diligências realizadas, o Recorrente não indica em sua manifestação 01 erro sequer, que possa ser elidido no presente lançamento em razão da suposta correção dos seus arquivos magnéticos.

Entendo que compete ao Recorrente elidir a legitimidade do lançamento. Este CONSEF fez o seu papel na busca da verdade material de forma absolutamente exaustiva, mas o contribuinte persiste em não comprovar nada do que alega.

Em razão disso, indefiro o pedido de diligência formulado pelo contribuinte.

Em tempo, caso o mesmo consiga demonstrar de forma concreta as inconsistências do presente lançamento, poderá lançar mão do controle de legalidade perante a PGE/PROFIS.

No mérito, o Recorrente nada alega, a não ser que incorreu em erro na escrituração de seus arquivos magnéticos, sem trazer qualquer indicação, mesmo que exemplificativa, dos referidos erros.

Desta feita, entendo ser aplicável o que prescrevem os arts. 142 e 143 do RPAF/99, aprovados pelo Decreto nº 7629/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal):

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206896.0710/11-6, lavrado contra **BORÚSSIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente ao efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$181.286,36**, acrescido das multas de 70% sobre R\$56.657,58 e 100% sobre R\$124.628,78, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$37,03**, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de outubro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS